

**Órgão** 1ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0700976-88.2023.8.07.0001

**APELANTE(S)** ----- 00745698131

**APELADO(S)** -----

**Relator** Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

**Acórdão N°** 1788128

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE FESTA DE CASAMENTO. SERVIÇOS INSUFICIENTES. QUALIDADE E QUANTIDADE INFERIOR AO PROMETIDO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na petição inicial para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.
2. Há situações peculiares em que o inadimplemento contratual ultrapassa a esfera do mero dissabor cotidiano e dá ensejo à indenização por danos morais. Prejudicada a ornamentação da festa de casamento em qualidade e quantidade inferiores às contratada, patente a vulneração das aspirações pessoais da noiva, fato que lhe causou abalo emocional e significativa frustração.
3. O *quantum* indenizatório deve atender aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, além de considerar as condições econômicas das partes, os aspectos punitivo e compensatório da condenação, a gravidade e a repercussão do dano moral.
4. Apelação conhecida e desprovida.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 24 de Novembro de 2023

**Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- (Réu) contra a r. sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ----- para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos extrapatrimoniais, acrescido de correção monetária (INPC), a partir do arbitramento, e juros de mora (1%) a contar da citação.

Em face da sucumbência recíproca e não proporcional, as duas partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, distribuídos na proporção de 60% a ser arcado pela parte requerida e 40% a ser suportado pela parte autora.

Adoto, em parte, o relatório da r. sentença de ID 51483255, *in verbis*:

*(...) Alega a autora, em síntese, ter localizado o requerido através de sítio eletrônico especializado e que, após trocas de mensagens, contratou os serviços de decoração para sua festa de casamento, com a temática natalina.*

*Narra que durante as conversas enviou diversas fotos com referências da decoração pretendida, sendo que o fornecedor concordou e indicou a possibilidade de executar o solicitado.*

*Relata que as partes tiveram uma reunião técnica no local da festa um mês antes do evento, ocasião em que foram acordados detalhes específicos como “cortina de led para a parte de trás da mesa do bolo, varal de lâmpadas japonesas e dois pinheiros de 1,70cm”, os quais foram pagos à vista.*

*Afirma ter se surpreendido no dia da festa, pois a decoração estava em total discrepância com o que havia sido pedido e programado para o dia do seu casamento, o que lhe causou grande vergonha e constrangimento, além de lembranças desagradáveis.*

*Tece arrazoado jurídico onde aponta a existência de lesão ao seu patrimônio moral e material.*

***Ao final, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e à restituição da importância desembolsada pelo contrato, no valor total de R\$ 4.690,00 (quatro mil seiscentos e noventa reais).***

*O requerido foi citado e ofertou contestação no ID 159600287 onde sustenta ter explicado à autora que as propostas seriam encaixadas conforme os valores pagos, considerando que as “fotos inspirações” apresentadas pela cliente custariam muito além do orçamento. Pontua que todos os itens solicitados pela noiva foram encaixados na decoração e afirma a inexistência de dano moral. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.*



A autora apresentou réplica no ID 159646731.

Intimadas em especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. (grifo nosso)

Inconformado, o requerido interpõe recurso de apelação no ID 51483257, alegando que todos os itens escolhidos e contratados pela parte autora foram colocados na decoração, inclusive a cortina de led atrás da mesa do bolo, varal de lâmpadas japonesas, pinheiros e gipsófilas.

Aduz que a mudança repentina do salão de festa atrapalhou a harmonia da decoração almejada.

Defende que a frustração, aborrecimento e descontentamento da noiva não configuram violação aos atributos da personalidade.

Subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* fixado a título de danos morais para que melhor se atenda aos critérios de razoabilidade, condições econômicas do ofendido e ofensor, grau de ofensa, consequências e enriquecimento sem causa.

Pugna pelo provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada e afastada a condenação em danos morais.

Preparo recolhido no ID 51483259.

As contrarrazões foram apresentadas no ID 51483262 pela improcedência do apelo.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** da **APELAÇÃO** no duplo efeito.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ---- (Réu) contra a r. sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível de Brasília, que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na Ação de Indenização p Danos Materiais e Morais ajuizada por ---- para condenar o a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos extrapatrimoniais, acrescido de correção monetária (INPC), a partir do arbitramento, e juros de mora (1%) a contar da citação.

A controvérsia dos autos cinge-se em averiguar se houve descumprimento contratual por parte do apelante que desse ensejo à ocorrência dos danos morais alegados pela apelada, e se o *quantum* indenizatório atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.



A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da contratação de serviços de decoração para a realização festa de casamento, de acordo com fotos de referência da decoração pretendida pela autora, enviadas por conve via WhatsApp.

Da análise do conjunto probatório dos autos, é possível verificar o inadimplemento parcial do contrato firmado entre as partes, no tocante a discrepância entre as fotos de referência pretendida e a decoração executada.

Na conversa por WhatsApp de ID 51483188 afere-se que o recorrente encaminhou foto inspiração para decoraç da mesa do bolo, de ID 146550874, e a noiva respondeu com fotos semelhantes (ID 51483189), tendo o decora concordado com tais execuções, portanto, a foto da ornamentação executada colacionada pelo próprio réu, no I 51483257, p. 3-7, em nada condiz com os retratos modelos.

Claramente observa-se falha na prestação dos serviços tanto na qualidade como na quantidade.

Igualmente, se verifica na comunicação *on line* de ID 51483190 que a foto de "cortina de led" prometida não corresponde com a executada, conforme se observa dos vídeos da festa de ID 51483239, 51483240, 51483241 51483242.

Ao contrário do defendido pelo recorrente, há situações peculiares em que o inadimplemento contratual ultrapasa a esfera do mero dissabor cotidiano e dá ensejo à indenização por danos morais.

No caso dos autos, a ocorrência do inadimplemento parcial por parte do apelante, que prestou os serviços de decoração de forma insuficiente, gerou danos extrapatrimoniais.

Isso porque festas de casamento são marcantes na vida das pessoas, por idealizarem, planejarem por meses todo os detalhes inerentes ao evento e criarem legítima expectativa de realizá-lo do modo com o qual sonharam.

Ter as expectativas frustradas pela má prestação de serviços diante de parentes e amigos é algo que ultrapassa o limite do mero aborrecimento, pois trata de situação que não pode ser remediada e ficará na memória da nubem de seus familiares de forma negativa.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TJDFT tem se manifestado no sentido de que a má prestação de serviços e inadimplemento em contratos referentes à organização de eventos festivos como casamentos causa transtornos frustrações caracterizadores de danos morais. Confira-se:

*APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INTEGRIDADE PSÍQUICA. AFETAÇÃO NEGATIVA DO ESTADO ANÍMICO. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPENSAÇÃO DO MAL INJUSTO. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO.*

1. *Em sede doutrinária, há três posições sobre o conceito do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitoda personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, ent as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais.*

2. *Os atributos psíquicos do ser humano estão relacionados aos sentimentos de cada indivíduo. A própria noção de saúde passa pela higidez mental. A ideia de dignidade humana carrega em si um desejado equilíbrio psicológico. São ilícitas, portanto, as condutas que violam e afetam a integridade psíquica, que causam sentimentos negativos e desagradáveis, como tristeza, vergonha, constrangimento etc.*



3. *É importante perceber a autonomia do direito à integridade psíquica (dor). A compensação por dano moral pode ser dar unicamente por ofensa ao referido direito sem que isso signifique, necessariamente, adoção da corrente doutrinária que apenas reconhece o dano moral quando há afetação negativa do estado anímico de alguém (dor).*

4. *Na hipótese, esta configurada ofensa ao direito à integridade psíquica. Afinal, houve evidente sentimento frustração, indignação e revolta com toda a situação vivida pelos autores em dia de comemoração de data especial: a má prestação do serviço de buffet na festa de casamento dos autores. A qualidade do serviço foi abaixo do contratado, os convidados foram mal servidos e atendidos. 5. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. O valor, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. Acrescente-se ser pacífico na jurisprudência o caráter punitivo e pedagógico da condenação por dano moral, inclusive com a análise da situação financeira do autor da lesão.*

6. *Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a majoração da verba compensatória fixada na sentença. 7. Recurso conhecido e provido. (0712126-43.2022.8.07.0020, Acórdão n. 1751787, data julgamento: 06/09/2023, órgão julgador: 6ª Turma Cível, Relator LEONARDO ROSCOE BESS Publicado no DJE : 14/09/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERIMÔNIA DE CASAMENTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.*

*PROPORCIONALIDADE. (...) 2. Os episódios causados aos noivos em decorrência da má prestação do serviço de decoração e o fornecimento de produtos em quantia muito inferior ao contratado, na festa de casamento, evento único e especial, causa-lhes verdadeira perturbação e abalo psicológico, não só na cerimônia, mas ao longo da vida, em face das tristes recordações do evento, o que se afigura o dano moral. (...) (Acórdão n.87021 20130111915268APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVE Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 01/06/2015. Pág.: 137)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ORGANIZAÇÃO. CASAMENTO. FALHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRANGIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CONSTRAPOSTO. AUSÊNCIA. PROVA. 1. A má prestação de serviço de organização de festas de casamento que, comprovadamente provoque graves aborrecimentos aos noivos e a genitora da noiva frustrando suas legítimas expectativas, gera, excepcionalmente, o dever do fornecedor do serviços de indenizar por danos mor (...) 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.755546, 20131210019339APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. P 76)*

Deste modo, correto o reconhecimento da violação de direitos da personalidade da apelada.



Quanto à redução do valor da condenação, cumpre destacar que o critério para a fixação de indenização pelo da moral é subjetivo e meramente estimativo, devendo-se ter como norte a razoabilidade e a proporcionalidade, be assim as condições do ofensor e as do ofendido, além da natureza do direito violado.

A indenização tem caráter retributivo, como forma de compensar a dor psíquica sofrida pela ofendida, e também preventivo, de modo a inibir a reiteração do comportamento lesivo.

Na hipótese, considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa as peculiaridades do caso sob exame, resta razoável e proporcional a condenação da parte ré/apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de reparação por dano extrapatrimonial.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, condeno o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, os quais acresço em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além dos honorários advocatícios já estabelecidos na sentença.

É como voto.

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**



Número do documento: 23112501145881000000052072982

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112501145881000000052072982>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 25/11/2023 01:14:59